



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 276, DE 2025 **(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Institui a disciplina de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Educação Ambiental no currículo das escolas públicas de ensino fundamental e médio, visando promover a conscientização ambiental, a formação cidadã e o desenvolvimento sustentável, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4820/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a disciplina de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Educação Ambiental no currículo das escolas públicas de ensino fundamental e médio, visando promover a conscientização ambiental, a formação cidadã e o desenvolvimento sustentável, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a disciplina de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Educação Ambiental nas escolas públicas de ensino fundamental e médio, a ser integrada ao currículo escolar conforme diretrizes estabelecidas pelo órgão competente de educação.

Art. 2º A disciplina terá por objetivos:

- I – Promover o conhecimento dos princípios básicos da ecologia e da sustentabilidade;
- II – Estimular a reflexão crítica sobre o impacto das ações humanas no meio ambiente e os caminhos para a sua preservação;
- III – Desenvolver atitudes e práticas que contribuam para a conservação dos recursos naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável;



IV – Incentivar a participação cidadã em ações e projetos de proteção ambiental, ampliando a consciência coletiva sobre a importância da preservação do meio ambiente.

Art. 3º. O conteúdo programático da disciplina deverá ser definido por diretrizes elaboradas pelo órgão responsável pela educação, com a participação de especialistas, educadores e representantes da sociedade civil, abrangendo, entre outros, os seguintes temas:

- I – Fundamentos de ecologia e meio ambiente;
- II – Conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável;
- III – Conservação dos recursos naturais e da biodiversidade;
- IV – Impactos ambientais decorrentes das atividades humanas e estratégias de mitigação;
- V – Políticas públicas e iniciativas privadas voltadas para a preservação ambiental;
- VI – Educação ambiental como instrumento de transformação social.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo, por meio do órgão responsável pela educação, promover programas de formação continuada e capacitação para os professores, de modo a garantir o adequado ensino da disciplina e a integração dos conhecimentos científicos, sociais e culturais.

Art. 5º. Os recursos necessários à implementação e manutenção da disciplina serão incluídos nas dotações orçamentárias destinadas à educação. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento de projetos e atividades complementares que enriqueçam o processo de ensino-aprendizagem.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A crescente preocupação com as questões ambientais e a necessidade urgente de promover a sustentabilidade tornaram imperativa a inclusão de conteúdos voltados para o meio ambiente na formação dos cidadãos. A presente proposta de lei visa inserir, de maneira sistemática e interdisciplinar, a disciplina de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Educação Ambiental no currículo das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

Estudos internacionais e nacionais demonstram que a educação ambiental é um elemento fundamental para a formação de indivíduos críticos, conscientes e preparados para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo. Ao conhecerem os processos naturais, os impactos das atividades humanas e as possibilidades de intervenção sustentável, os estudantes desenvolverão habilidades para a tomada de decisões responsáveis e para a promoção de práticas que preservem o equilíbrio ambiental.

Além disso, a disciplina contribuirá para o fortalecimento da cidadania, incentivando a participação ativa dos alunos em projetos e ações de proteção ambiental, o que, por sua vez, repercute positivamente na comunidade e no meio em que vivem. Ao integrar conteúdos de ecologia, sustentabilidade e políticas públicas ambientais, a proposta está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas, sobretudo os ODS 4 (Educação de Qualidade), 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima).

A formação continuada dos professores, prevista neste projeto, é um elemento essencial para garantir que os conteúdos sejam ministrados de forma dinâmica e contextualizada, estimulando a interdisciplinaridade e a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos. Dessa forma, a escola se transforma em um ambiente propício à inovação e à transformação social,



preparando as futuras gerações para atuarem de maneira proativa na construção de um futuro sustentável.

Em síntese, a aprovação deste Projeto de Lei representa um investimento estratégico na educação e no desenvolvimento sustentável, consolidando a importância do meio ambiente como tema transversal no processo educativo e contribuindo para a formação de uma sociedade mais consciente e comprometida com a preservação dos recursos naturais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE



FIM DO DOCUMENTO